



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00480/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 259, de 21.03.2019 (pág. 01 – ID860992)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008
NOME DO SERVIDOR:	José Pires da Luz
MATRÍCULA:	300013481 (pág. 01 – ID860992)
CARGO:	Técnico Educacional, nível 1, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 01 – ID860992)
CPF:	316.743.302-78 (pág. 01 – ID861000)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.055,05 (págs. 01/02 - ID860995)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva/conclusiva após o protocolo tempestivo (pág. 01- ID985017) de documentação pelo órgão jurisdicionado.

2. Histórico do processo

2. Na última análise técnica proferida foi analisado o conteúdo acostado aos autos por meio do Documento n. 05775/20, o Relatório de Complementação de Instrução (págs. 01/05- ID977132), a unidade técnica entendeu que apesar de ter sido encaminhada a planilha de proventos adequada, estava ausente Certidão de Tempo de Serviço que demonstrasse a averbação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

3. Em seguida, os autos foram despachados para o Gabinete no relator, o relatório acima foi considerado e foi proferida a Decisão Monocrática n. 0003/2021-GABFJFS (págs. 01/03 – ID982817), solicitando ao órgão jurisdicionado que:

a) junte aos autos nova Certidão de Tempo de Serviço, demonstrando a averbação do período relativo a 01.06.1982 a 25.08.1983, a fim de comprovar que os proventos estão sendo pagos de acordo com o tempo apurado pela autarquia previdenciária.

4. O ato foi oficiado ao IPERON por meio do Ofício n. 0035/2021-D1ªC-SPJ (pág. 02 – ID984009) concedendo 15 (quinze) dias para que fosse cumprida a determinação contida na Decisão supracitada.

5. A resposta foi encaminhada de forma tempestiva, de acordo com pág. 01 – ID985017, e os autos, por ato seguido, encaminhados à unidade técnica para análise.

3. Dos documentos encaminhados (págs. 01/06 – ID984934)

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, encaminhou sob o documento 00373/21, a manifestação acerca da providência a ser tomada e as documentações necessárias para subsidiar a análise conclusiva.

4. Análise técnica

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
10.712 dias, ou seja, 29 anos, 04 meses e 07 dias. ¹	10.721 dias, ou seja, 29 anos, 06 meses e 16 dias. ²	η

(✓) Confere (η) Não confere

7. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 03/05 – ID984934) é de 09 (nove) dias. A diferença evidenciada é meramente formal e incapaz de prejudicar o servidor, tendo em vista que as

¹ Tempo apurado até um dia anterior ao contido na

² Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (págs. 03/05 – ID984934)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

apurções são feitas por sistemas diferentes. E ainda, existe erro formal na descrição de anos, meses e dias dos 10.721 dias apurados pela SEGEP. O valor corresponde a 29 anos, 03 meses e 28 dias, e não a 29 anos, 06 meses e 16 dias, todavia este erro é meramente formal, tendo em vista que a apuração em dias se aproxima do resultado obtido pela unidade técnica.

8. Desta forma, ao analisar a documentação enviada, constatou-se a presença de nova Certidão de Tempo de Serviço (págs. 03/05 – ID984934), neste documento houve a inserção da averbação faltante, do período de 01.06.1982 a 25.07.1983, laborado em ‘JOSÉ VENÂNCIO’. A inclusão resultou em 10.721 dias laborados, tempo similar ao contido na Planilha de Proventos (págs. 01/02 – ID860995), de 10.717 dias.

9. Portanto, resta comprovado que o servidor está percebendo proventos condizentes com o tempo apurado pela autarquia previdenciária e com a fundamentação legal que deu embasamento ao benefício.

4.1 Do cumprimento da Decisão Monocrática n. 0003/2021-GABFJFS (págs. 01/03 – ID982817)

10. Depreende-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON cumpriu integralmente o que foi disposto pelo item “a” da decisão proferida, possibilitando o seguimento do processo.

5. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **José Pires da Luz** faz jus a ser aposentado, com proventos e paritários, nos termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

4. Proposta de encaminhamento

12. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 02 de março de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 2 de Março de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4